ICMS - Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Nulidade da medida fiscal. Cerceamento ao direito de defesa. Acolhimento.

O fisco não propiciou ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Os documentos entregues ao recorrente não permitem a devida compreensão da matéria e apresentação da respectiva defesa de mérito.

Preliminar de nulidade da medida fiscal, arguida pelo sujeito passivo, acolhida por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do CCRF Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Cícero Antônio Eich, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Eleutério Czornei e Paulo Cezar Pereira Gruber, acompanhando o voto do Relator, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, em acolher a preliminar.

104897/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS - CCRF

A Secretaria Administrativa do CCRF, em cumprimento ao que determinam os artigos 14, 15, 16 e 66 do Regimento, aprovado pela Resolução SEFA nº 610/2017, de 27 de abril de 2017, torna público as decisões proferidas pelas Câmaras julgadoras do CCRF por meio das ementas dos acórdãos que as representam.

Acórdão: EPAF-0018/2024 - 2ª Câmara		
PAF:	8000230-0	
Autuado(s):	AUTO POSTO ARAPUCANA LTDA	
Relator(a):	SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	
Repres. SEFA:	ANA GLÁUCIA PIEGAS	
Data da sessão:	26/06/2024	

ICMS - Deixar de pagar o imposto na forma e prazo previstos na legislação. Entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem origem. Infração configurada.

A exigência decorre da apuração de entrada de mercadoria sujeita a substituição tributária desacobertada de documentos fiscais, em levantamento fisico-quantitativo, eis que considerando o estoque inicial apurado, via laudo de leitura dos tanques, as notas fiscais de entradas, de saídas e o estoque final, restou demonstrado que o recorrente comercializou combustível em quantidade superior à suas aquisições. Logo, procedente a exigência.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer arcabouço probatório que pudesse atrair a aplicabilidade do princípio da verdade material invocada.

Escorreita a penalidade aplicada, haja vista que a prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996 é aplicável quando o contribuinte não recolhe o ICMS declarado na Escrituração Fiscal Digital, o que não é o caso da situação analisada.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Maristela Deggerone, Devair Antonio Mem, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Júlio da Costa Rostirola Aveiro e Luciana Nara Trintim, acompanhando o voto da Conselheira Relatora, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, em negar provimento ao apelo.

Acórdão: EPAF-0019/2024 - 2ª Câmara		
PAF:	8000302-1	
Autuado(s):	R. A. MAHLE E CIA LTDA	
Relator(a):	ROGERIO DOS SANTOS CROSCATO	
Repres. SEFA:	AQUILEA ADRIANA MORESCO	
Data da sessão:	03/07/2024	

ICMS - Estocar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar. Infração caracterizada. Nulidade não configurada.

A ausência de apresentação do livro Registro de Inventário pelo recorrente (Bloco H da EFD) confirma a utilização do estoque inicial zero. Verificadas no levantamento físico quantitativo Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) com vínculo às notas fiscais eletrônicas (NF-e - CFOP 5.929), mas que não atendem ao disposto na legislação (art. 399 do RICMS), bem como NFC-e sem identificação do destinatário ou com destinatário diverso da NF-e, correta é a exigência.

Preliminar de nulidade do auto de infração por não descrever de forma precisa e clara a infração, arguida pelo sujeito passivo, rejeitada. Recurso ordinário não provido.

Decisões unânimes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Armando Santos Lira, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Maristela Deggerone, Luciana Nara Trintim e Júlio da Costa Rostirola Aveiro, acompanhando a voto do Conselheiro Relator, Rogério dos Santos Croscato, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pelo sujeito passivo e, no mérito, em negar provimento ao apelo.

Acórdão: EPAF-0020/2024 - 2ª Câmara		
PAF:	8000356-0	
Autuado(s):	FAVARON & SANTOS LTDA	
Relator(a):	ROGERIO DOS SANTOS CROSCATO	
Repres. SEFA:	DANIEL YUTAKA YAMAMOTO	
Data da sessão:	03/07/2024	

ICMS - Estocar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar. Infração caracterizada.

Correto é o lançamento, ante a ausência de documentação fiscal para acobertar o estoque existente e respectivo pagamento do imposto. Aplicável ao caso o disposto no art. 18, inciso VII, da Lei nº 11.580/1996, bem como nos artigos 10 e 11 do Anexo IX, Capítulo I, Seção I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. O sujeito passivo não apresentou provas suficientes para derruir a infração.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Armando Santos Lira, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Maristela Deggerone, Luciana Nara Trintim e Júlio da Costa Rostirola Aveiro, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Rogério dos Santos Croscato, em negar provimento ao recurso ordinário.

104861/2024

Secretaria de Infraestrutura e Logística

RESOLUÇÃO SEIL Nº 031/2024

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 8°, inciso X do Anexo ao Decreto n° 4.523/2020, bem como a documentação e informações em anexo ao Protocolo sob n° 22.680.982-1,

RESOLVE:

Art. 1º - Na forma do disposto no artigo 5° da Resolução n° 026/2024-SEIL- D.O.E de 04/09/2024, designar os seguintes servidores para integrar a Unidade Especial de Assessoramento Executivo-UNEA:

I – RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, agente profissional do QPPE, engenheiro geólogo, RG n° 1.181.534-SESP/PR, na condição de *Orientador Estratégico* da Unidade;

II – EDMILSON ELOI PIRES, agente profissional do QPPE, engenheiro civil, RG n° 4.255.605-0-SESP-PR;

III – PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, assessor técnico, RG n° 4.933.646-2-SESP/PR.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Sandro Alex

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

105558/2024

DER

DESPACHO: 1072/2024-DG PROTOCOLO: 22.221.926-4

1. HOMOLOGO, cumpridas as formalidades legais, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e nos termos do Parecer nº 147/2024-PJ/SRNOROESTE, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 009/2024-DER/DOP/SRNOROESTE e ADJUDICO à empresa RIO LIGEIRO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, a execução de contenção de processo erosivo (voçoroca) e melhorias no sistema de drenagem existente, localizado nas proximidades do km 252+950 m da rodovia PR-323, em Tapejara-PR, no importe de R\$ 634.500,00.

2. Publique-se;

3. À Diretoria de Operações para as demais providências.

Em, 10 de setembro de 2024.

Alexandre Castro Fernandes Diretor-Presidente em exercício

105625/2024

Secretaria da Justiça e Cidadania

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS DO PARANÁ CERMA/PR

Ao décimo quinto dia do mês de Julho de dois mil e vinte e quatro, às 13h30m, em formato *on - line* através de videoconferência, com acesso pelo *link* encaminhado na convocatória, deu-se início à Reunião